



Número: **1015642-67.2019.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 169.761.671,14**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	GABRIELA AYRES FURTADO (ADVOGADO)
GILMAR TEIXEIRA (REU)	
ARI BARBOSA DE FARIAS (REU)	
GILMAR VIEIRA PAZ (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13397 4392	03/12/2019 23:32	Petição Inicial	Inicial



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO
AJUIZAMENTO ACP FT EM DEFESA DA AMAZÔNIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS/AM

**REQUERENTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
REQUERIDO(S):**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº. 7.735/89, notadamente art. 2º, com sede na SCEN Trecho 2, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70.818-900, neste ato representado por seus Procuradores Federais que ao final assinam, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 225 da Constituição da República (CR) e no art.1º, I, da Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) cumulados com os dispositivos previstos nas Leis nºs. 12.651/2012 (Código Florestal), 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) e 9.605/1998 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - LCIAA), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL
COM PEDIDOS LIMINARES**

Em face de:

GILMAR TEIXEIRA, CPF 369.614.269-72, Rua de José Patrocínio, 1284, Centro, Cacoal, RO 79964088;
ARI BARBOSA DE FARIAS, CPF 485.915.642-00, Rua Acre nº 802, Vila Rica, Apuí, AM, CEP 69265000;
GILMAR VIEIRA PAZ, CPF 632.188.282-87, Getúlio Vargas, 788, São Sebastião, Apuí, AM, 69265000.

1. SINOPSE FÁTICA

Os fatos que subsidiam esta Ação Civil Pública estão delineados nos motivos que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração relacionados abaixo:

1 - Processo Administrativo nº 02005.001736/2008-46 - Auto de Infração nº 28080-D;

O Auto de Infração nº 28080-D, lavrado em desfavor do réu em 08.12.2008, se fundamenta na destruição de "4.100 hectares de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem a autorização do órgão ambiental competente. Por ocasião da lavratura, também houve o embargo da área (nº 519432-C) e a determinação para a retirada de animais, incluindo rebanho bovino.

Pois bem, com o auxílio de imagens de satélite e, partir de denúncias, foi realizada vistoria *in loco* na propriedade rural denominada , na cidade de Novo Aripuanã. Ainda quando os fiscais estavam se dirigindo à localidade, encontrou o senhor Gilmar Vieira, que afirmou desconhecer os desmatamentos na localidade e que estava implantando um plano de manejo (fl. 8 do Relatório de



Fiscalização).

Ao chegarem no segundo porto, os fiscais se depararam com uma placa de uma associação e uma embarcação. Além disso, encontraram-se com um senhor que morava há muitos anos na região e que **afirmou ter sido contratado pelo senhor Gilmar para fazer a limpeza do ramal das áreas desmatadas**. Na vistoria, identificou-se que a propriedade detinha dois portos e que a vegetação suprimida era classificada como Floresta Ombrófila Densa. Conforme no Relatório,

"A destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e posterior queimada da vegetação primária na área de 4.100,00 hectares do polígono em questão, com a supressão total da floresta primária.

Ao retornarem da vistoria, os fiscais se encontram com outra equipe que havia retido uma viatura da marca L 200 e detido pessoas que se encontravam nela. As pessoas falaram que estavam se dirigindo à cidade de Novo Aripuanã para resolver questões relacionadas ao plano de Manejo localizado em Manicoré. **Ao ser perguntado ao condutor do veículo, este afirmou que se chamava Gilmar. O carona negou-se a se identificar, e foi lhe dada voz de prisão. Em seguida, o infrator informou que se chamava Gilmar Teixeira. Na delegacia, Gilmar Teixeira admitiu ser o proprietário da área (fls. 12).**

Em sua defesa administrativa, o infrator negou ser possuidor da propriedade ou causador do desmatamento, tentando atribuir a responsabilidade a seu capaz. Porém, as provas constituídas desconstruem a sua alegação, até mesmo porque confessou tudo perante a autoridade policial. Registre-se, que o atuado já havia logrado êxito em confundir o IPAAM, fazendo com que Gilberto Vieira Paz fosse atuado por desmatamento anterior (vide fl. 12/13 do Relatório de Infração).

É importante, outrossim, consignar, que no bojo da ação anulatória movida por Gilmar Teixeira em face do AI nº 28080-D (0008366-85.2008.4.01.3200, 7ª Vara Federal), **o Juízo reconheceu a autoria, o nexo de causalidade e a materialidade da infração, e, além disso, condenou o atuado por litigância de má-fé**, ao tentar induzir a erro o Juízo, **transferindo responsabilidade para homônimo.**

Após regular processamento, houve o trânsito em julgado administrativo, e, regulamente intimando a reparar o dano, o infrator ficou-se inerte.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 01 de outubro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área** (fls. 294-295), no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, **3.049,13 ha encontram-se em plena utilização**, e, apenas, **1.050,87 ha encontram-se em estágio de regeneração (vegetação secundária)**. Para ambas as áreas, é necessário que o infrator e os corresponsáveis apresentem o respectivo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, porém, os valores referentes aos custos de recuperação serão distintos conforme o maior grau de intervenção reparatória (Tópico 3).

Assim, **é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.**

2 - Processo Administrativo nº 02005.000061/2011-13 - Auto de Infração nº 678475-D:

O Auto de Infração nº 678475-D, lavrado em desfavor do réu em 02.02.2011, se fundamenta na destruição de (...) *350 hectares de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, consumada por uso do fogo, sem autorização do órgão ambiental competente.*"

Segundo as informações constantes do Relatório de Fiscalização (fl. 5), além de descumprir com o embargo anterior (nº 519432-C-Auto de Infração nº 28080-D), **o infrator prosseguiu com desmatamentos na propriedade no período de 2008 a 2010:**

Pelo que foi constatado na área quando da vistoria, pode-se afirmar que a vegetação suprimida era classificada como Floresta Ombrófila Densa, isto em razão das florestas circunvizinhas possuírem estas mesmas características, bem como a constatação de tocos, troncos e fustes queimados recentemente. A destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e posterior queimada da vegetação primária, abrangendo no total 350 hectares. O desmatamento foi realizado entre 28/06/2008 e 08/10/2010, conforme análise de sua evolução temporal nas imagens de satélite (anexo). Após a supressão da floresta primária, sucederam-se a extração seletiva de madeira e a queimada visando a formação de pastagem para criação de gado bovino, que, inclusive foi avistado na área do Polígono 10 1771, caracterizando descumprimento de embargo.

De acordo com as informações da DICO/IBAMA-AM, vide processo administrativo nº 02005.001736/2008-46, as áreas desmatadas pertencem à Fazenda do Sr. GILMAR TEIXEIRA, o qual inclusive já havia sido atuado e sofrido a sanção de embargo de uma área de 4.100 hectares em 2008. Considerando a inexistência de autorização de órgão ambiental competente para o desmatamento e queimada das áreas vistoriadas, procedeu-



se com a lavratura dos Autos de Infração 678475-D e Termo de Embargo nº 420245-D em desfavor do referido senhor, além da lavratura do Auto de Infração 678475-D por quebra de embargo, constatado com presença de gado bovino em uma das áreas já embargadas. Considerando que o cidadão já havia sido notificado para retirar o rebanho bovino da área embargada (Notificação nº 561010 B) e que o mesmo não cumpriu, conforme constatado, recomenda-se à DICOF/IBAMA-AM proceder com a apreensão do rebanho.

Intimado a se defender, apesar de ter feito carga do processo, não apresentou sua defesa. No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 01 de outubro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área** (fls. 100-103), no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, **toda a área autuada encontra-se em plena utilização (350 ha) . Assim, é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.**

3 - Processo Administrativo nº 02024.000783/2013-10 - Auto de Infração nº 726069-D:

O Auto de Infração lavrado contra o sr. Gilmar Teixeira, se baseia na destruição de *"155,67 hectares (IDS 541 e 545/2013) de vegetação nativa Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente."*

Segundo as informações constantes do Relatório de Fiscalização (fl. 5),

Na data de 20 de maio do corrente ano, em sobrevoo, os polígonos Deter 541 e 545 do 2013 foram qualificados, as áreas destruídas confirmadas. **no lapso temporal 2012/2013** houve supressão de 155,67 ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. No momento do sobrevoo não havia ninguém na área, porém, em operações anteriores detectou-se que pertence a Gilmar Teixeira, tendo áreas contíguas embargadas (TEI 5194320 do 28.11.08). Diante do exposto, foi lavrado o competente auto de Infração de nº 72606010 no valor de R\$ 780.000,00e Termo do Embargo da área destruída de nº 4957411C e enviado via correio_AR.

Intimado a se defender, apesar de ter feito carga do processo, não apresentou sua defesa. No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 15 de setembro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área**, no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, **66 ha encontram-se em plena utilização, e 90 ha encontram-se em estágio de regeneração (vegetação secundária)**. Para ambas as áreas, é necessário que o infrator e os corresponsáveis apresentem o respectivo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, porém, os valores referentes aos custos de recuperação serão distintos conforme o maior grau de intervenção reparatória (Tópico 3).

Assim, é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.

4 - Processo Administrativo nº 02504.000100/2014-02 - Auto de Infração nº 9084440-E:

O Auto de Infração lavrado contra o sr. Gilmar Teixeira, se baseia na destruição de *" (...) 905,53 ha de floresta amazônica, objeto de especial preservação, em área de domínio público federal, sem autorização do órgão ambiental competente."*

Segundo as informações constantes do Relatório de Fiscalização (fl. 5-7),

Participando da operação ONDA VERDE 2014, a equipe do IBAMA, em atendimento ao contido no MEM. 000341/3014 ROIGABIN/IBAMA, na data de 29.06.2014 deslocou-se, através do Helicóptero — IBAMA 02, para área localizada nas proximidades do Rio Acari; Zona Rural, município de Novo Aripuanã/AM, nas coordenadas geográficas de referência 05° 55'25,9" S e 59° 57' 44,8" W, com o objetivo de verificação de cumprimento de embargo e análise de possíveis pontos de desmatamento recente. O imóvel rural em questão é originário de desmatamento irregular, e foi alvo de autuação através do Auto de Infração nº 028080 D e teve suas atividades embargadas através do Termo de Embargo nº 519432 C,



além do que possui, Notificação nº 561010 B, a qual determina a retirada de qualquer criação de animais domésticos, incluindo rebanho bovino, sendo que todos os termos acima constam no Processo Administrativo nº 02005001736/2008—46 e são datados de 1811.2008.

Quando a equipe de fiscalização chegou ao local, observou que se tratava de imóvel rural destinado à atividade agropecuária, sendo composto por áreas de pastagem. Percorrendo o polígono desmatado, foram localizadas as coordenadas indicadas no auto de infração, onde se identificou o descumprimento do embargo imposto, através da continuidade das atividades pecuárias, especificamente com a criação de bovinos. **A área de 4.100,00 ha anteriormente autuada e embargada apresenta características inerentes a pecuária extensiva de gado, com a presença de gramíneas forrageiras plantadas (pasto) recobrimdo o solo, infra-estrutura física para contenção dos animais domésticos (cerca e curral), além de cochos de alimentação distribuídos em diversos pontos da posse rural, além de sede composta por 2 casas e 1 galpão de madeira para armazenamento logístico, e por fim uma pista de pouso de aviões. Ao que tudo indica, o imóvel rural encontra-se em plena atividade e possui uma significativa estrutura para subsidiar a atividade pecuária irregular isso define o descumprimento completo do embargo.**

Durante o sobrevoa, verificou-se áreas de desmatamento recente, perfazendo 905,53 ha, todas elas contíguas as áreas anteriormente autuadas e embargadas, a totalidade dos desmates formam uma área única de grandes dimensões destinada a pecuária extensiva ilegal. Esses novos polígonos de desmatamento foram identificados pelo sistema DETER então confirmados in loco pela equipe do IBAMA. Tanto as áreas antigas como as novas estão interligadas por estradas e ramais, que se direcionam a sede da posse rural, além do que ambas possuem pastagem e gado no seu interior. Conforme características observadas nos novos, polígonos, a supressão da vegetação (Floresta Amazônica — objeto de especial preservação) foi realizada através do corte raso dos componentes arbóreos, e posteriormente com aplicação de fogo aos resíduos vegetais remanescentes, tal fato observado pelos sinais de carbonização do material lenhoso.

No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 15 de setembro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área**, no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, **63 ha encontram-se em plena utilização, 64 ha encontram-se em estágio de regeneração (vegetação secundária) e 12 ha estão apresentando características de vegetação primária.** Para as duas primeiras áreas listadas, é necessário que o infrator e os corresponsáveis apresentem o respectivo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, porém, os valores referentes aos custos de recuperação serão distintos conforme o maior grau de intervenção reparatória (Tópico 3).

Assim, é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.

5 - Processo Administrativo nº 02504.000043/2015-34 - Auto de Infração nº 9048123-E:

O Auto de Infração lavrado contra o sr. Gilmar Teixeira, se baseia na destruição de "*(...) 211,8513 hectares de Floresta Amazônica objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente.*"

Segundo o Relatório de Infração,

Aos 24 de Abril de 2015 às 9:31h, a equipe composta pelos servidores José Maria Lira e Werley Takeda se deslocou da Sede do INCRA em Apuí por meio da aeronave PR-HIB 06, conduzida pelo comandante Roberto Campos Júnior e tripulante Ricardo Almada, até a propriedade do Sr. Gilmar Teixeira (Coordenadas Geográficas: -05° 55' 01,00"S e -59° 57' 24,00"W), com o objetivo de verificar o cumprimento do embargo da área de 4.737,9363 hectares referentes a vários TEI (Processo02005.001736/2008-46, autuação e embargo de 4.100,00 hectares; Processo 02005.000791/2011-14, autuação e embargo de 132,2663 hectares; Processo 02005.000061/2011-13, autuação e embargo de 350,00 hectares; e Processo 02024.000783/2013-10, autuação e embargo de 155,67 hectares).

Segundo o funcionário da propriedade que atendeu a equipe de fiscalização, na área estão presentes cerca de 3 mil animais, além de haver outra área desmatada recentemente pelos funcionários da fazenda, com dimensão de aproximadamente 200 alqueires que seguia um carreador. Após breve análise observamos tratar-se dos polígonos DETER/INDICAR 2015MDS003377 (-59°55'0.736"W e -5°49'35.955"S; 60,665388ha) e 2015MDS003376 (-59°53'45.958"W e -5°49'50.883"S; 91,819224ha). O sobrevoa na área permitiu identificar a



área desmatada que se localiza a aproximadamente dez quilômetros da sede da propriedade, com área total de 478,0885 hectares (figuras 1 e 2), bem superior ao indicativo de 152,484608 hectares. **O polígono 2015MDS003377 apresenta área total desmatada de 211,851.3 hectares**, enquanto o polígono 2015MDS003376 apresenta área total desmatada de 266,2372 hectares.

No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 15 de setembro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área**, no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, **803 ha encontram-se em plena utilização, 83 ha encontram-se em estágio de regeneração (vegetação secundária) e 16 ha estão apresentando características de vegetação primária.** Para as duas primeiras áreas listadas, é necessário que o infrator e os corresponsáveis apresentem o respectivo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, porém, os valores referentes aos custos de recuperação serão distintos conforme o maior grau de intervenção reparatória (Tópico 3).

Assim, é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.

6 - Processo Administrativo nº 02504.000078/2015-73 - Auto de Infração nº 9048124-E:

O Auto de Infração lavrado contra o sr. Gilmar Teixeira, se baseia na destruição de " 266,2372 hectares de Floresta Amazônica objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente."

Segundo o Relatório de Infração,

Aos 24 de Abril de 2015 às 9:31h, a equipe composta pelos servidores José Maria Lira e Werley Takeda se deslocou da Sede do INCRA em Apuí por meio da aeronave PR-HIB 06, conduzida pelo comandante Roberto Campos Júnior e tripulante Ricardo Almada, até a propriedade do Sr. Gilmar Teixeira (Coordenadas Geográficas: -05° 55' 01,00"S e -59° 57' 24,00"W), com o objetivo de verificar o cumprimento do embargo da área de 4.737,9363 hectares referentes a vários TEI (Processo02005.001736/2008-46, autuação e embargo de 4.100,00 hectares; Processo 02005.000791/2011-14, autuação e embargo de 132,2663 hectares; Processo 02005.000061/2011-13, autuação e embargo de 350,00 hectares; e Processo 02024.000783/2013-10, autuação e embargo de 155,67 hectares).

Segundo o funcionário da propriedade que atendeu a equipe de fiscalização, na área estão presentes cerca de 3 mil animais, além de haver outra área desmatada recentemente pelos funcionários da fazenda, com dimensão de aproximadamente 200 alqueires que seguia um carreador. Após breve análise observamos tratar-se dos polígonos DETER/INDICAR 2015MDS003377 (-59°55'0.736"W e -5°49'35.955"S; 60,665388ha) e 2015MDS003376 (-59°53'45.958"W e -5°49'50.883"S; 91,819224ha). O sobrevoo na área permitiu identificar a área desmatada que se localiza a aproximadamente dez quilômetros da sede da propriedade, com área total de 478,0885 hectares (figuras 1 e 2), bem superior ao indicativo de 152,484608 hectares. O polígono 2015MDS003377 apresenta área total desmatada de 211,851.3 hectares, **enquanto o polígono 2015MDS003376 apresenta área total desmatada de 266,2372 hectares.**

No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 15 de setembro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área**, no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, a totalidade da área desmatada **encontra-se em plena utilização. Assim, é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.**

7 - Processo Administrativo nº 02504.100160/2017-69 - Auto de Infração nº 9143625-E:



O Auto de Infração lavrado contra o sr. Gilmar Teixeira, se baseia na destruição de " 06,7476 ha Área de Preservação Permanente (APP) de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão."

Segundo o relatório,

"o empreendimento tem como atividade o comércio de hospedagens de turistas. Iniciou suas atividades aproximadamente no ano de 2017; segundo entrevista com o encarregado e/ou vigilância do empreendimento no momento da abordagem, informando os dados pessoais do Senhor GILMAR TEIXEIRA - CPF nº369.614.269 - 72, como proprietário e responsável do empreendimento e por todos os danos ambientais na área de APP."

No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 15 de setembro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área**, no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, **2 ha encontram-se em plena utilização e 5 ha estão apresentando características de vegetação primária**. Para a segunda área, é necessário que o infrator e os corresponsáveis apresentem o respectivo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (Tópico 3).

8 - Processo Administrativo nº 02504.100162/2017-58 - Auto de Infração nº 9143628-E:

O Auto de Infração lavrado contra o sr. Gilmar Teixeira, se baseia na destruição de " (...) 2.573,3142 ha, de Floresta Nativa na Região Amazônica, objeto de especial preservação, sem Licença Outorgada pelo Órgão Ambiental competente, no Polígono de Coordenadas Geográficas Centrais - Lat.S 05°47'33,9" Long.W 059°54'55,8" - ID 2017MDS001429, conforme Mapa com Análise Temporal de Imagem em anexo."

Conforme o Relatório de Apuração:

Em cumprimento as diretrizes da Ordem de Fiscalização **-DF 590187"OPERAÇãOTORUK/ONDA VERDE - P7"**, objetivando coibir as ações ilícitas advindas do desmatamento, em área do Bioma Amazônico, nos município de Humaitá-AM/KM 180 -Manicoré e Apuí-Novo Aripuanã/ AM. A equipe de AAF(s) - Agentes Ambientais Federais, durante vistoria in-loco, após seguir rota de acesso traçada no sentido do desmatamento nas coordenadas geográficas - Lat.S 05°55'02,8" Long.W 059°57'24,5", constatou a existência de supressão de **2.573,3142 ha**, respectivamente em vegetação amazônica sem autorização da autoridade ambiental.

*"Após inspeção técnica preliminar foi realizada diligência no sentido de identificar o responsável pela área do desmate, chegando-se à conclusão de se tratar de **GILMAR TEIXEIRA - CPF 369.614.269-72**, que após diversas tentativa de localizá-los no município de Apuí-AM, não obtivemos êxito, restando a única alternativa de encaminhar via AR (**Aviso de Recebimento**), fundamentado no Art.96 § III do Decreto Federal 6.514/2008 para entrega dos documentos pertinentes da Infração administrativa.*

[...]

O Ponto do Centróide da supressão da área **Lat.S 05°47'33,9'' - Long.W 059°54'55,8''**, totalizou um perímetro de **2573,3142 ha** de Floresta Amazônica desmatada, só conseguimos chegar através do sobrevoo Helicóptero IBAMA-05, onde durante a inspeção foi encontrado um acampamento com trabalhadores rurais em situações degradantes, totalmente insalubre sem nenhuma estrutura, inclusive, com crianças.

*No momento da chegada, durante o pouso da aeronave, foi possível notar que os trabalhadores se evadiram pela floresta e apenas um acampamento com bastante utensílios para pernoite e pouco produtos alimentícios para o grupo de trabalhador rurais. Durante as entrevistas na sede da Fazenda e na Pousada foi repassado para equipe que a área em apreço era do grupo **"GR"** - liderado por **GILMAR TEIXEIRA - CPF 369.614.269-72** e responsável pelo ilícito ambiental.*

No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 15 de setembro de



2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área**, no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, a totalidade da área desmatada **encontra-se em plena utilização. Assim, é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.**

9 - Processo Administrativo nº 02005.000791/2011-14 - Auto de Infração nº 518033-D:

O Auto de Infração lavrado contra o sr. Gilmar Teixeira, se baseia na destruição de "132,2663 ha de floresta amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente (Polígonos 11NA02, 11NA03 e 11NA05). Coordenadas geográficas: 05°56'02,98" S 60°00'04,47" W."

Conforme consta do Relatório de Infração de fl. 8, a área objeto da autuação foi vistoriada no âmbito da Operação Guaricaya, no dia 15/06/2011, com uso de aeronave, aliada a análises de geoprocessamento que indicavam três polígonos de desmatamento que totalizaram 132,2663 hectares (POL 11NA02, 11NA03 e 11NA05). A fiscalização comprovou a destruição de floresta nativa primária, localizada no bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente. A vegetação suprimida tratava-se de Floresta Ombrófila Densa e a supressão ocorreu integralmente nas áreas dos polígonos entre os anos 2010 e 2011. Nesse ponto, também é inequívoca a autoria:

A equipe realizou o levantamento de informações na qual constatou-se que o Sr. GILMAR TEIXEIRA e o responsável direto pela área desmatada. Na sede da fazenda foi encontrado 02 (dois) galões de 20 litros de U46 BR, herbicida hormonal seletivo, em péssimo estado de conservação, vencido em DEZ/2010, acondicionado inapropriadamente; 05 (cinco) fracos de 1 litro de GLIZ 480 SL, herbicida não seletivo, em bom estado de conservação, acondicionado inapropriadamente conforme TAD N° 420175/C

É importante destacar que no registro fotográfico foram identificados trabalhadores na área contratados pelo Sr. Pedro Teixeira, irmão do atuado.

No momento, o processo administrativo encontra-se pendente de homologação, mas as informações já reunidas são suficientes para amparar a responsabilização, ainda mais se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a independência de instâncias de responsabilização.

Para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 15 de setembro de 2019, **um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área**, no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, a totalidade da área desmatada **encontra-se em plena utilização. Assim, é inequívoca a atualidade do dano ambiental, o que requer a imposição de todas as medidas judiciais possíveis para impedir o agravamento dos danos ambientais e guarnecer os pedidos reparatórios.**

Por fim, identificou-se na documentação juntada pelo CENIMA a existência de dois Cadastros Ambientais Rurais sobrepostos às áreas atuadas: **Ari Barbosa de Farias**, CPF nº 485.915.642-00, área de 10.000,13 ha; **Gilmar Vieira Paz**, CPF: 632.188.282-87, área de 10.000,12 ha. Desse modo, **ambos integram o polo passivo na condição de corresponsáveis, tendo em vista a natureza propter rem e solidária da obrigação.**

Desse modo, considerando que há nos autos administrativos elementos suficientes a caracterizar a responsabilidade civil ambiental das partes requeridas, revela-se necessária a provocação do Poder Judiciário com vistas a assegurar a imposição à parte requerida da obrigação constitucional de reparação civil, da forma mais ampla possível, dos danos ambientais de sua responsabilidade.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO CABIMENTO E OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, em face do enunciado constitucional, reconhece-se expressamente a existência de um bem ambiental da coletividade (indeterminada e indeterminável), na medida em que o seu texto declara expressamente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. Trata-se de uma categoria de novo direito na modalidade transindividual, na medida em que a individualização da sua titularidade é impossível, uma vez que só existe enquanto direito da coletividade, sendo um direito sem sujeito, ou melhor, um direito em que todos são sujeitos.



Corolário disso, a reparação dos danos ambientais é erigida como uma verdadeira obrigação em face de quem os tenha causado, independentemente das instâncias de sancionamento penal e administrativo. Senão, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

§ 4º A **Floresta Amazônica** brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

(...) (grifos nossos)

Por sua vez, as parte Requeridas, ao promoverem a **destruição de 8701,61 hectares no bioma amazônico**, ofenderam o direito constitucional de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicando, por via reflexa, o direito à vida. Portanto, é devida a reparação de todos os danos ambientais causados, sendo a ação civil pública a medida judicial adequada na forma do art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

2.2 DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União e entidade autárquica federal forem interessadas na condição de autoras (art. 109, inciso I).

Por outro lado, a Lei nº 7.347/85 dispõe que a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2º, *caput*).

Ante o exposto, a competência da **Seção Judiciária do Amazonas** é evidente, tendo em vista que **a infração ocorreu no município de Novo Aripuanã/AM Norte/PA.**

Esse entendimento tem sido corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DANO.** COMPETÊNCIA CONCORRENTE DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL E DE GOIÁS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO.

[...]

3 - **O que determina a competência na ação civil pública não é apenas a localização do empreendimento, mas o local e a abrangência do dano provocado.**

4 - A jurisprudência que se assentou nesta Corte vem prestigiando o disposto na Lei nº 8.078/90, a fim de confirmar a competência da Justiça Federal, na via da ação civil pública, ainda que o suposto dano tenha ocorrido em local onde não haja vara federal (AG nº 1998.01.00.058612-0/TO, Rel. Juiz Olindo Menezes, AG nº 1997.01.00.024664-9/BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro e AG nº 1997.01.00.02849-3/RO). Seguindo esta orientação, a competência funcional estabelecida no art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública, que prevê como competente o foro do local do dano, foi alterada pela Lei nº 8.078/90, em seu art. 93 (Código de Defesa do Consumidor), que ressaltou a competência da Justiça Federal, em qualquer hipótese e em harmonia ao que preceitua o art. 109, I, da CF/88.

5 - **Se o Ministério Público Federal e/ou qualquer das entidades enumeradas no citado dispositivo constitucional forem demandantes, a competência da Justiça Federal decorre da interpretação sistemática do art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública com o parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal, eis que tais entes não podem litigar, sem expressa autorização constitucional, no âmbito estadual, da alçada exclusiva do Parquet local e dos demais entes públicos estaduais.**

[...]

6 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.

7 - Agravo regimental improvido.

(AG 2005.01.00.063810-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.103)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**



AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. **INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL DA VARA FEDERAL À QUAL ESTÁ VINCULADA A MUNICIPALIDADE. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL FIRMANDO SUA COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** AGRAVO AVIADO CONTRA A DECISÃO DO JUIZO ESTADUAL. CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei 7.347/85, entendeu que não foi afastada a competência funcional e territorial do Juiz Federal para processar e julgar ação civil pública em que haja interesse de algum dos entes mencionados no inciso I do referido dispositivo constitucional, porque o "foro do local onde ocorrer o dano" não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais. (Origem: TRF 1ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2001.01.00.037851-7. UF: GO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 24/05/2004. Publicação: 18/06/2004 DJ p. 30).

O julgado transcrito acima refere-se à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, julgando o Recurso Extraordinário nº 228.955-9 do Rio Grande do Sul, se manifestou pela competência da Justiça Federal para processar e julgar ações civis públicas como esta, implicando, posteriormente no cancelamento da Súmula STJ nº 183.

Desta forma, amparando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal interpretativa de texto constitucional, entende-se que o foro competente será sempre o da Justiça Federal quando houver efetivo interesse jurídico da União e/ou suas autarquias.

2.3 DA LEGITIMIDADE DO IBAMA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A proteção do meio ambiente, como valor caro à sociedade, está sob os auspícios de todos os entes federados por meio da competência comum. O exercício conjunto dessa competência obedece a uma organização desenhada na Lei Complementar nº 140/2011, com vistas a uma atuação estatal cooperada, pautada pela economia e eficiência do serviço público.

Ao regulamentar a competência comum prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, a LC nº 140/2011 tratou expressamente da distribuição da competência licenciatória e fiscalizatória, sem, todavia, disciplinar explicitamente a questão da legitimidade para buscar a reparação de danos ambientais, até por ser uma matéria de cunho processual que possui previsão genérica na Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

IV - **a autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Por seu turno, o IBAMA, nos termos do art.2º da Lei 7.735/89, é uma autarquia federal constituída com a finalidade precípua de exercer o poder de polícia ambiental e executar ações da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA, Lei n. 6.938/81 e alterações) no que diz respeito ao controle da qualidade ambiental.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007) - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

(Grifos nossos)

Vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, o Ibama é a autarquia federal executora do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Sendo assim, deve cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como um de seus esteios justamente a recuperação de áreas degradadas. É o que se extrai da Lei nº 6.938/1981:

Art.2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas;(...)

(...)

Art.6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e



dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, assim estruturado:(...)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

(...)

Assim, **na qualidade de autarquia federal criada para executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, o Ibama é legitimado ativo para a propositura da presente ação civil pública**, o que é reconhecido pelo Poder Judiciário, inclusive com o aval do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem pontuou o Ministro Herman Benjamin no voto condutor do AgInt no REsp 1.530.546/AL:

"O IBAMA tem legitimidade para propor Ação Civil Pública que busca a reparação de danos ao meio ambiente, em casos como tal, em que o desmatamento atingiu a Mata Atlântica, embora efetuado em imóvel particular. Está caracterizado o interesse federal na lide, por se tratar de área declarada patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988, conforme disposição do art. 225, § 4º, sendo também objeto de especial proteção por legislação normativa específica (Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), e em face de sua vulnerabilidade e da rica biodiversidade do ecossistema da região e seu peso no equilíbrio climático global. A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é exigência imposta ao Poder Público e à coletividade, que têm o dever constitucional de defendê-lo. Assim é que, embora seja imprescindível conferir efetividade ao desenvolvimento econômico do País, este deve ocorrer de maneira sustentável e, por isso mesmo, sem agressão antijurídica ao meio ambiente. Ressalte-se que tal política pública constitui a positivação legislativa da máxima constitucional que prevê a necessidade da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/1988). A legitimação ativa do IBAMA resulta do disposto no art. 5º, IV, da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 11.448/2007, que conferiu, expressamente, às autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista atribuição jurídica para ajuizar Ação Civil Pública." (**AgInt no REsp 1530546/AL**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017)

Pode-se citar inúmeras outras decisões do STJ no mesmo sentido, tais como as resultantes dos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.615.007/MT, publicado no DJe de 28/09/2018, e nº 1.615.821/PA, publicado no DJe de 31/03/2019.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, destacando-se recente decisão do STF, proferida em 1º de agosto de 2019, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que **deu provimento ao recurso extraordinário do IBAMA (RE 1171810/RO), para declarar que o acórdão recorrido do TRF da 1ª Região violou a Súmula Vinculante n. 10 do STF, na medida em que afastou a incidência do art. 5º, IV, da Lei 7.347/1985, com redação da Lei 11.448/2007, que autoriza o IBAMA a ajuizar Ação Civil Pública, sem que o tenha declarado inconstitucional, violando a cláusula de reserva de plenário**. Na origem (ACP n. 0001556-10.2008.4.01.4101 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO), o TRF da 1ª Região havia extinguido a ACP ajuizada pelo IBAMA ao fundamento de que o IBAMA não teria legitimidade ativa para tanto. Colaciona-se a seguir referida decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: "AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA JURISDICIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. I - Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'. II - Em se tratando de ação civil pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se busca a proteção do meio ambiente, como no caso, não dispõe a referida autarquia de legitimidade ativa ad causam, ante a não recepção, pelo Texto Constitucional em vigor, das disposições do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, no particular. III - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e respectivo parágrafo 3º, do CPC. Apelação prejudicada" (pág. 92 do documento eletrônico 2, grifos no original). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 1º, caput; 2º; 5º, XXXV e LIV; 18; 22, I; 23, caput, III, VI e VII; 93, IX; 97; 129, I, III e § 1º; e 225, caput, § 1º, I, II, III, VII, § 2º e § 3º, da mesma Carta. **A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado: "Recurso extraordinário. Direito ambiental. Área de reserva legal. Desmatamento. Legitimidade do IBAMA para a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 7.437/1985 (redação da Lei nº 11.448/2007). Acórdão que não observou a cláusula de reserva de plenário. Parecer pelo**



provimento do recurso extraordinário, a fim de que seja decretada a nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para nova decisão (pág. 1 do documento eletrônico 7). A pretensão recursal merece acolhida. A Súmula Vinculante 10 possui o seguinte teor, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. No caso, o acórdão recorrido afastou a incidência do art. 5º, IV, da Lei 7.347/1985, com redação da Lei 11.448/2007, assim redigido: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)”. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que a autarquia ora recorrente não teria legitimidade para propor ação civil pública destinada a reparar dano ambiental, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão impugnada: “Com efeito, em que pesem as disposições constantes no art. 5º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil conferiu tal incumbência ao duto Ministério Público, na determinação de que “são funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, inciso III) - grifei. Vê-se, assim, que, em se tratando de proteção ambiental, como no caso, a legitimidade para propositura da respectiva ação civil pública é do duto Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, não sendo recepcionado, no particular, o mencionado dispositivo legal, que é anterior ao Texto Constitucional em vigor” (pág. 87 do documento eletrônico 2). **Ora, ao impor limites à atuação do IBAMA, afastando a Lei 11.448/2007, o acórdão reclamado violou a Súmula Vinculante 10.** Nesse sentido, confira-se o julgamento da Rcl 17.744-Agr/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo acórdão foi assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. CONTRARIEDADE. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM A OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. Contraria o enunciado da Súmula Vinculante 10 o acórdão que afasta, com fundamentos extraídos da Constituição Federal, a legitimidade da Defensoria Pública para a proposição de ação civil pública, prevista no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com redação da Lei nº 11.448/2007, sem a observância da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental conhecido e não provido”. **Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 21, § 2º, do RISTF) para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento do recurso de apelação, com a observância da Súmula Vinculante 10.** Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2019. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 1171810/RO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05/08/2019 PUBLIC 06/08/2019) - negritou-se

Em outras palavras, a autarquia ambiental possui, de forma inequívoca, LEGITIMIDADE para buscar a reparação ambiental por via de Ação Civil Pública (ACP), mormente quando versar sobre reparação de dano ambiental.

No âmbito deste eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, também já restou reconhecida a legitimidade do Ibama, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL NA FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA.

1. O IBAMA tem legitimidade para propor ação civil pública que visa à reparação de danos ao meio ambiente, quando o desmatamento ilegal e a queima de vegetação nativa tenham atingido a floresta amazônica, embora ocorridos em imóvel rural particular. Caracterizado, no caso, o interesse federal na lide, por se tratar da maior floresta tropical do mundo, declarada patrimônio nacional pela Constituição da República, nos termos do art. 225, § 4º, sendo também objeto de especial proteção por outro preceito normativo específico (Lei 5.173/66, art. 2º), tanto mais em face de sua vulnerabilidade e da rica biodiversidade do ecossistema da região e seu peso no equilíbrio climático global.

2. A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é uma exigência imposta ao Poder Público e à coletividade, os quais têm o dever de defendê-lo. Assim é que, embora seja imprescindível conferir efetividade ao desenvolvimento econômico do País, este, contudo, deve ocorrer de maneira sustentável e, por isso mesmo, sem agressão antijurídica ao meio ambiente. Ressalte-se que tal política pública constitui a positivação legislativa da máxima constitucional que prevê a necessidade da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).

3. A legitimação ativa do IBAMA, portanto, resulta da regra do inciso IV do art. 5º da Lei 7.347/85, incluído pela Lei 11.448/2007, a qual conferiu, expressamente, às autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista atribuição jurídica para ajuizar ação civil pública.

4. Apelação do IBAMA e remessa oficial providas para declarar a legitimidade ativa da autarquia federal, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular



prosseguimento.
(TRF 1 - 5ª Turma - AC 774 PA - e-DJF1 p.159 de 26/08/2011)

No mesmo sentido, confira-se: **AC 00028601820064014100** - Rel. Juiz Federal Convocado Gláucio Maciel Gonçalves - TRF 1ª Região - 5ª. Turma - e-DJF1 DATA: 29/07/2011 e **AC 00021667820084014100** - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Rel. Des. Fagundes de Deus - e-DJF1 DATA:19/08/2011, página 86.

Hodiernamente, a ação civil pública é concebida como instrumento inserido no microsistema processual coletivo, assim como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Popular, os quais consagram os princípios do *interesse no conhecimento do mérito do processo coletivo* e da *presunção de legitimidade 'ad causam' ativa pela afirmação do direito coletivo*.

Nesse sentido, leciona **FREDIER JR** (*In. Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo, vol. 4 - Salvador: jus podvm, 2007, p. 122*), *verbis*:

O princípio do interesse no conhecimento do mérito do processo coletivo orienta a que se assegure que questões meramente formais não embacem a finalidade do processo, flexibilizando os requisitos de admissibilidade processual, para enfrentar o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social.

Nessa mesma toada, seguem os ensinamentos de **HERMES ZANETI** (*In. Direitos Difusos e Coletivos. 3ª Edição. Salvador: Jus Podvm, 2012, pp. 21-22*), *verbis*:

Basta a afirmação do direito coletivo para que se presuma a legitimidade ad 'causam'. O poder Judiciário, ao aferir a legitimidade ativa do legitimado coletivo, não deve analisar a titularidade do direito ou interesse coletivo. (...) o interesse processual que importa conferir para assegurar as condições da ação não é a do co-legitimado (substituto processual), mas a do grupo de substituídos (pessoas indeterminadas, grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, titulares de direitos individuais abstrata e genericamente considerados).

Em sede de ação civil pública, especialmente quando ajuizada com o escopo de reparação de dano ambiental, busca-se efetivar o direito fundamental a um ambiente equilibrado e sadio para a presente e as futuras gerações, com a finalidade de máxima proteção do direito em comento. **Outrossim, há que se entender que o relevante nas demandas coletivas não é o interesse processual do substituto processual, mas sim o da coletividade substituída.**

Além disso, o dano ambiental atingiu a região da **AMAZÔNIA LEGAL, que corresponde à maior floresta tropical do mundo, declarada patrimônio nacional pela Constituição da República, nos termos do art. 225, § 4º e objeto de especial proteção (art. 2º, Lei 5.173/66), mormente considerando sua vulnerabilidade e sua rica biodiversidade do ecossistema da região e seu peso no equilíbrio climático global, suscitando, portanto, o INTERESSE FEDERAL na lide.**

Na espécie, a LEGITIMIDADE DO IBAMA PARA AJUIZAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA É EVIDENTE, ESPECIALMENTE POR VISAR A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (demanda que possui *intrínseca pertinência com os seus objetivos institucionais, qual seja, a proteção do meio ambiente para as atuais e futuras gerações*) e por existir **EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL (art. 5º, IV, da LACP, art. 225 da CFRB e arts. 2º, VIII, e 6º, IV, da Lei n. 6.938/1981).**

2.4 DO CARÁTER ESPECIAL DA FLORESTA AMAZÔNICA

Consoante autuação lavrada por agentes de fiscalização do Ibama, o réu foi responsável por atos de degradação ambiental no Bioma da Amazônia.

Ora, a Floresta Amazônica recebe tratamento diferenciado do legislador constituinte, que alerta os poderes constituídos para a necessidade de sua preservação, ciente de que abarca a maior reserva mundial de biodiversidade e de que representa 20% do repositório de água doce. Nesses tempos, ademais, ressalta-se a relevância de sua preservação por estar no centro das discussões das mudanças climáticas e de incêndios florestais hodiernamente verificados.

Nesse sentido, em sede constitucional, cabe reconhecer o caráter especial conferido a esse bioma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)



§ 4º **A Floresta Amazônica brasileira**, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira **são patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Grifos nossos

Não há outra interpretação a se inferir do texto constitucional senão aquela que defere à Amazônia proteção especial e enquadra a conduta de destruir floresta nativa em sua área no preceito insculpido no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, como já reconhece, inclusive, o Poder Judiciário:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL NA FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA. 1. O IBAMA tem legitimidade para propor ação civil pública que visa à reparação de danos ao meio ambiente, quando o desmatamento ilegal e a queima de vegetação nativa tenham atingido a floresta amazônica, embora ocorridos em imóvel rural particular. **Caracterizado, no caso, o interesse federal na lide, por se tratar da maior floresta tropical do mundo, declarada patrimônio nacional pela Constituição da República, nos termos do art. 225, § 4º, sendo também objeto de especial proteção por outro preceito normativo específico (Lei 5.173/66, art. 2º), tanto mais em face de sua vulnerabilidade e da rica biodiversidade do ecossistema da região e seu peso no equilíbrio climático global.***

... Grifos nossos

(AC 0000774-52.2007.4.01.3902 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.159 de 26/08/2011)

Há várias outras decisões judiciais, mais recentes, reconhecendo a especial proteção da Floresta Amazônica, tais como:

0002166-78.2008.4.01.4100 - 5ªT, Rel.Des.Fed.Fagundes de Deus, e-DJF¹19/08/2011;
0003061-39.2008.4.01.4100(AC)-5ªT,Rel.Desª.Fed.SeleneMªdeAlmeida,e-DJF¹26/11/2012;
0002231-78.2013.4.01.0000/MT(Ag)-Rel.Conv.JF.Carlos Eduardo C.Martins, j.22/03/2013;
0015354-46.2013.4.01.0000/MT(Ag)-Rel.Conv.JF.Vallisney de Souza Oliveira, j.24/05/2013;
0024801-58.2013.4.01.0000/MT(Ag)-Rel.Conv.JF.Rodrigo N.de Oliveira, j.09/10/2013;
0053864-94.2014.4.01.0000/MT(Ag)-Rel.Des.Fed.Souza Prudente, j.23/09/2014; e
0003962-41.2015.4.01.0000/MT(Ag)-Rel.Conv.JF.Francisco Neves da Cunha, j.30/01/2015.]

Além do ordenamento jurídico interno, deve-se destacar que, conforme informações extraídas do site do Itamaraty, a **Amazônia é considerada objeto de especial preservação também no contexto internacional**. Confira-se:

A Região Amazônica é tema incontornável nos debates internacionais contemporâneos sobre recursos naturais, desenvolvimento sustentável, mudança do clima e biodiversidade.

Com população de aproximadamente 38 milhões de pessoas, a Amazônia ocupa 40% do território sul-americano e abriga **a maior floresta megadiversa do mundo, habitat de 20% de todas as espécies de fauna e flora existentes. A Bacia Amazônica contém cerca de 20% da água doce da superfície do planeta. O Ciclo Hidrológico Amazônico alimenta um complexo sistema de aquíferos e águas subterrâneas, que pode abranger uma área de quase 4 milhões de km².**

Por sua importância estratégica, a Amazônia apresenta aos países que fazem parte deste ecossistema grandes desafios e ainda maiores oportunidades. A conveniência de conjugar esforços para o desenvolvimento harmônico da Amazônia, com equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, constitui princípio fundador do Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), bloco socioambiental formado pelos Estados que partilham o território Amazônico: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

(...)

Nos últimos anos, a OTCA experimenta processo de relançamento e de fortalecimento. Nessa nova fase, suas atividades são pautadas pelas diretrizes da Nova Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica, aprovada pelos Chanceleres dos países-membros em 2010, que reflete as prioridades dos países amazônicos, de acordo com a nova realidade política e social da região.

(...)

Atualmente, estão em execução numerosos projetos em áreas como meio ambiente, assuntos indígenas, recursos hídricos, ciência e tecnologia, saúde, turismo e inclusão social. Entre eles, destaca-se o Projeto Monitoramento da Cobertura Florestal na Região Amazônica, executado desde meados de 2011 em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). O objetivo do Projeto é contribuir para o desenvolvimento regional da capacidade de monitoramento do desmatamento da Floresta Amazônica, por meio de instalação de salas de observação nos países-membros e de capacitação e intercâmbio de experiências em sistemas de monitoramento. O projeto permitiu a elaboração pioneira de mapas regionais de desmatamento da Amazônia, através da



compilação dos dados nacionalmente coletados.

(disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/691-organizacao-do-tratado-de-cooperacao-amazonica-otca>, acesso em 04.06.2019).

Desse modo, não restam dúvidas de que a região amazônica recebeu tratamento diferenciado do legislador constituinte, que alerta os poderes constituídos para a necessidade de sua preservação, ciente de que representa a maior reserva mundial de biodiversidade e de que representa 20% do repositório de água doce.

Assim, é necessário que o tratamento desta demanda perpassa pela concretização da devida proteção a que alude o texto constitucional, devendo os danos serem integralmente ressarcidos segundo a consideração das características especiais do bioma amazônico, inclusive no que respeita aos danos morais coletivos.

2.5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

O dever do Poder Público de promover a responsabilização civil do infrator ambiental tem sede constitucional, com previsão no artigo 225, parágrafo 3º, da Carta Magna:

Art. 225 (...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em outras palavras, as condutas que ocasionam dano ao meio ambiente dão azo à obrigação de reparar. Sobre o tema, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece:

Art.3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)

III-poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV-poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14.
(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Vê-se assim que, por imperativo legal específico do art. 14, §1º, da PNMA, em matéria de meio ambiente, a responsabilidade civil do causador do dano é objetiva e, portanto, independente da prova de culpa, tampouco de dolo. Perfilhando esse entendimento, a propósito, convém citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental alicerçada no seguinte fundamentos: a) "O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental 'é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal. Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental"; b) "O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de



reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009); c) "In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ". 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese dos autos, conquanto o decisum objurgado tenha sido bastante claro com relação à impossibilidade de afastamento da legitimidade ad causam dos sócios da empresa, foi omissivo no que diz respeito à condenação da própria empresa em danos materiais. 4. Ocorre que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a condenação por danos materiais, também demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de licenças de operação; do Processo Administrativo 48425-844001/2007-63; do contrato social da empresa; entre outros documentos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes. (EDRESP 201500413162, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/05/2016)

Ainda que não houvesse previsão legal específica sobre a responsabilidade civil objetiva em matéria de dano ambiental, ainda assim incidiria a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, e notadamente do parágrafo único de seu artigo 927, que reforçam a adoção da responsabilidade objetiva por danos causados aos interesses difusos, como é o caso do meio ambiente, pelo ordenamento jurídico pátrio:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tratando-se de dano ambiental, Rodolfo de Camargo Mancuso esclarece que mesmo as clássicas causas de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade e culpa exclusiva da vítima) não devem ser aceitas, na medida em que a apreciação de lesão a interesses metaindividuais exclui a aplicação de esquemas tradicionais, fundados na culpa ou na intenção do agente, de modo a evitar lacunas no sistema protetivo capazes de impedir a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o dano ambiental, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do risco integral, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais. Analisando o tema, Sergio Cavalieri Filho ministra:

Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981), que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nelson Nery Jr. (Justitia 126/74).

Sergio Cavalieri Filho nos traz ainda o seguinte conceito de risco integral:

A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência denexo causal.

Essa é a orientação também compartilhada pelo STJ:

"(...) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar" (REsp nº 1.374.284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014 e REsp nº 1.354.536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014).

Dessa sorte, para o presente caso, bastam a materialidade, a autoria do dano e a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) do agente, analisados a seguir.

2.6 DA MATERIALIDADE DO DANO AMBIENTAL

Dos danos específicos



Conforme evidencia toda a documentação acostada a esta inicial, o dano ambiental é patente e incontestado, à vista da supressão irregular de floresta nativa na Amazônia, sem licença da autoridade ambiental competente.

Como bem se sabe, a supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa ou formações sucessoras para **uso alternativo ou não do solo, com ou sem a exploração dos recursos florestais resultantes**, depende de autorização do Poder Público. O Estado concretiza seu controle por meio do licenciamento ambiental e do poder de polícia administrativo, aplicando penalidades para afastar a utilização econômica dos recursos florestais resultantes da supressão ilegal da vegetação protegida.

Assim, para se explorar florestas legalmente, é necessário, inicialmente, obter a aprovação de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O manejo de florestas nativas engloba, necessariamente, um conjunto de procedimentos e técnicas que assegurem a permanente capacidade de a floresta oferecer produtos e serviços, diretos e indiretos, a capacidade de regeneração natural e a capacidade de manutenção da biodiversidade.

Com base nos PMFS's devidamente aprovados, obtém-se o Documento de Origem Florestal - DOF. Tal característica demanda rigor no mecanismo de controle da origem e transporte da madeira. Por certo, sem o documento de controle sobre o comércio e depósito do produto florestal, torna-se possível ao infrator transacionar indefinidamente madeira sem origem legal, já que é humanamente impossível ao órgão ambiental se pôr às suas portas em diuturna fiscalização.

A exploração predatória, no entanto, gera a derrubada indiscriminada de árvores, acarretando a destruição da floresta naquela área e impossibilitando a sua regeneração natural. Essa modalidade ilícita de supressão acarreta a perda não apenas das árvores que têm valor comercial, mas também daquelas que não serão comercializadas, seja em razão de suas características, seja em razão de seu estágio de desenvolvimento. Neste caso, a derrubada indiscriminada causa concorrência desleal entre o poluidor ilícito e o lícito, já que aquele tem os custos pecuniários reduzidos em face deste.

Por outro lado, o **uso alternativo do solo** para atividades agropecuárias, industriais, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana também demanda a prévia autorização do órgão ambiental competente, a teor do art. 26 da Lei nº 12.651/2012, sem a qual a atividade se reveste de ilicitude, mesmo porque são devidas nessa situação medidas mitigatórias ou compensatórias (arts. 26, § 4º, II e 27).

Destarte, comprovada a materialidade do dano, impõe-se a responsabilização civil do infrator pela **reparação integral** do dano perpetrado, a qual deve iniciar-se por meio da restauração natural do ambiente degradado (*in natura*) com o fito de restabelecer a capacidade funcional ecológica da área, fazendo com que o ambiente retorne ao estado em que se encontrava anteriormente, mediante a apresentação de PRAD a ser aprovado pelo órgão competente.

Dos danos decorrentes

Para além dos danos específicos indicados no item anterior, não se pode deixar aqui de mencionar que a conduta ilícita do infrator causou, como presunção lógica, a morte imediata dos animais que estavam no polígono desmatado quando da destruição da vegetação e a mortes ulteriores por perda de *habitat*. Portanto, os danos causados à flora acarretaram conseqüentemente danos à fauna, de maneira que a reparação do dano deve contemplar tanto a recomposição da flora quanto da fauna nativa.

Outro problema ocasionado pelo desmate ilegal é a erosão, processo de poluição que afeta o ingresso de nutrientes em um determinado ecossistema, retirando do ambiente elementos necessários à realimentação do sistema. Conseqüência lógica da erosão é a desertificação, acarretada pelo empobrecimento do solo.

Portanto, percebe-se que mesmo havendo a reparação *in natura*, ela não será suficiente para abarcar a totalidade de danos perpetrados, portanto **há danos impassíveis de reparação imediata**, relacionados aos aspectos transitórios, residuais, extramatrimoniais. Além disso, há a necessidade **de coibir o enriquecimento ilícito**, nos moldes expostos a seguir.

Na verdade, para fins determinação da extensão dos danos ambientais, o **tempo** é um aspecto fundamental ser considerado. Isso porque **há uma inequívoca função ambiental a ser exercida nas áreas então degradadas para o equilíbrio ecossistêmico**, mormente quando os danos ocorrem em **áreas de especial preservação, cuja funcionalidade é expressamente na Constituição e no Código Florestal**. Disso decorrem verdadeiros prejuízos que transcendem o desmatamento em si, **correspondendo à efetiva privação do uso ecológico ou da diminuição da função ecossistêmica da área atingida, até o tempo de sua efetiva restauração**.

Portanto, a doutrina categoriza tal dano como **lucro cessante ambiental na modalidade de dano interino ambiental** ou simplesmente **dano interino**, porque respeitam os danos ocorridos "*nesse interim*", caracterizados como prejuízos irreversíveis em relação ao lapso temporal em que as funções ecológicas permaneceram comprometidas^[1].

Há ainda, o **dano ambiental residual**, relacionado às perdas subsistentes ainda quando



envidados todos os esforços de reparação do dano ecológico. Tal dever de indenizar decorre do princípio da *restitutio in integrum*, se convertendo em instrumento de compensação em relação às perdas ecológicas definitivas.

Diante dos danos interinos e residuais, **é necessário que o réu seja condenado a indenizar em pecúnia porque ambos não comportam indenização em espécie**. A presente conclusão se extrai dos seguintes artigos seguintes do Código Civil brasileiro:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

...

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

...

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; **faltado a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado**.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Ademais, conforme reconhecido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum". Isso porque "na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial)" - (STJ, REsp 1145083/MG. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 04/09/2012).

Por outro lado, o direito brasileiro admite, ainda, a reparabilidade do denominado **dano moral ambiental**, a partir da norma do art. 1º, caput, e inciso I, da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994.

No tocante ao dano moral coletivo em matéria ambiental, Xisto Tiago de Medeiros Neto (*Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 2012, p. 170) elucida o seguinte:

(...) o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.

Em sentido semelhante, José Augusto Delgado explicita a capacidade de afetação de outros valores precípuos da coletividade, a partir dos danos ambientais causados, porquanto a lesão transcende o equilíbrio meramente ecológico:

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação. (Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n.



1, jan./jun. 2008, p. 99).

Além disso, a condenação por danos morais também está amparada pelo princípio *in dubio pro natura*, conforme reconhecido pela Segunda Turma do, no julgamento do [REsp 1.367.923](#):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, **a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo**. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. **As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura**. Recurso especial improvido.

Outrossim, impende-se destacar que a sua comprovação não se atrela à demonstração de dor ou repulsa individual, mas decorre da violação dos direitos de personalidade de um grupo massificado e de sua repercussão na consciência coletiva:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

(STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não se afasta das orientações emanadas pela Corte Superior,

(...) **“a devastação do meio ambiente causa dano para a coletividade como um todo. O desmatamento ilegal da região amazônica atinge direito de um grupo indeterminado de pessoas.** E o dano moral coletivo é lesão injusta a toda uma comunidade e na hipótese de dano ambiental é contra o Direito se enriquecer à custa da degradação do meio ambiente, mediante conduta criminosa com ofensa intolerável aos interesses do país. Não se indaga, no caso dos autos, o elemento subjetivo dos autores da lesão. Uma ação perpetrada mediante ardis e corrupção de servidores públicos para causar dano imenso à geração atual e às futuras atinge a esfera da moralidade coletiva”. (AC 0012187-34.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1208 de 22/08/2012)

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.

(...)

III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência do dano ambiental, caracterizada pela comercialização ilegal de 25.000,00m³ (vinte e cinco mil metros cúbicos de madeira), bem assim, **do dano moral coletivo**, resultante da agressão difusa derivada dessa conduta ilícita, impõe-se o dever de indenizar.

(...)

V - O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a



função sancionatória e pedagógica da reparação. Na hipótese em exame, sopesados as variáveis elencadas pelo douto Ministério Público Federal, na peça de ingresso, decorrentes da ação agressora dos promovidos, quais sejam: perda de solo e nutrientes; deslocamento de mão-de-obra; depleção do capital natural; incremento do dióxido de carbono na atmosfera; e diminuição da disponibilidade hídrica, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização a esse título, no montante correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

VI - Provimento das apelações do Ministério Público Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis - IBAMA. Sentença reformada, em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL 2008.39.00.011962-4/PA, Des. Souza Prudente, 20/09/2017.

Desse modo, **restando incontroverso o dano ambiental perpetrado a partir do desmatamento em um bioma que goza de expressa proteção constitucional e de valores ecológicos e antropológicos incalculáveis, é evidente a obrigação de condenação em danos morais coletivos.**

Mas não é tudo. O réu deve ainda pagar indenização pelo **enriquecimento sem causa** por ele alcançado, de modo ilícito, através da exploração e destruição da mata por ele suprimida.

É comum, por exemplo, que desmatadores auferam quantias consideráveis mediante venda da madeira ou carvão oriundos de desmatamentos ilegais que perpetraram. Além disso, em muitos casos, depois de suprimida a floresta, os desmatadores a substituem por pastagens para gado ou por lavouras e auferem, com isso, ganhos ilícitos. Ora, todo o lucro obtido dessas formas, em detrimento do direito difuso à manutenção de um meio ambiente saudável e da preservação da floresta amazônica precisa e deve ser restituído como forma de indenizar a coletividade pelos prejuízos causados pela supressão ilegal da floresta.

Longe de ser extravagância jurídica, a figura do enriquecimento sem causa e da indenização devida àqueles que suportaram os prejuízos e danos que possibilitaram esse enriquecimento ilícito é expressamente consagrada no artigo 884 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

De fato, além de ilegal essa atividade econômica (seja pecuária, madeireira, carvoeira ou agrícola) desenvolvida em local que, por lei deveria abrigar e manter mata nativa é também ilegal e imoral que o lucro auferido com essa atividade desenvolvida em detrimento de toda a coletividade possa ser normalmente embolsado pelo agressor do meio ambiente.

Por isso, deverá o réu ser condenado a devolver, com a devida atualização monetária, os lucros que tiver auferido quer com a derrubada da mata, a comercialização da madeira ou do carvão originados pelo desmate, bem como ainda aqueles originados pelo uso das terras desmatadas para pecuária ou lavoura, tudo consoante valores apurados em liquidação por meio de perícia contábil.

Assim, **o princípio da reparação integral do dano ambiental requer a condenação do infrator pelo dano interino, residual e moral coletivo.** Além disso, tendo em vista o princípio da proibição do enriquecimento ilícito, não pode o proveito econômico obtido ilicitamente pelo agente ser incorporado a seu patrimônio, razão pela qual **é premente a restituição ao patrimônio público do benefício atrelado ao uso ilícito da área desmatada.**

Todos os pontos percorridos já foram reconhecidos, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, **a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum**". Isso porque "na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= **dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno**), quanto o **dano residual** (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o **dano moral coletivo**. Também deve ser restituído ao patrimônio público o **proveito econômico do agente** com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial) - (STJ, REsp 1145083/MG. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 04/09/2012).



A pretensão coaduna-se com as recomendações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, em que consta (Apud. LEITE, Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 2ª Ed., RT: São Paulo, 2003, p. 267-68):

É necessário um novo regime de responsabilidade civil que estabeleça tanto os danos previsíveis quanto os imprevisíveis, assim como os danos presentes e futuros. **Deveriam ser indenizados igualmente o dano emergente e o lucro cessante, bem como o dano moral.**(grifamos)

Sobre a possibilidade de se cumular os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de pagar, cumpre anotar a jurisprudência pacífica e sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 629: **Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.**

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. **DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO.** ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. 1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que condenou os réus à reparação da área degradada e entendeu incabível o pedido de condená-los ao pagamento de indenização pecuniária porque seria possível a reconstituição da área devastada. (...) 3. **A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar** (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 4. Recursos Especiais do IBAMA e do MPF aos quais se dá parcial provimento para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (STJ - REsp: 1669185 RS 2017/0098505-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2017)

Cabe reconhecer, pois, **que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, cabe a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, consistente na reparação efetiva do dano, e de indenizar.** Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" não introduz alternativa excludente, devendo ser lida como aditivo, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

Assim, conforme já avençado, **os danos ambientais perpetrados em sua total extensão compreenderam parcelas que não podem ser imediatamente recompostas.** Tal interpretação é a que mais as linhas básicas para a responsabilidade civil previstas pela Constituição Federal (art. 225, § 3º), Lei n. 6.938/81 (arts. 2º e 4º) e Lei n. 7.347/85 (arts. 1º, inciso I, e 3º), e se baseia, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral do dano, e enseja deveres e obrigações de natureza variada, cumuláveis entre si.

Desta maneira, **pugna esta Autarquia sejam os réus condenados não somente a recuperar a área degradada, mas também a indenizar os danos interinos, residuais, morais coletivos e relacionados ao ressarcimento do proveito econômico ilegalmente obtido.**

3. DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PROPTER REM EM MATÉRIA AMBIENTAL

Diante de tudo o quanto já foi exposto nos itens anteriores, bem como ante a documentação trazida à baila, vê-se que não há o que se questionar quanto à autoria do dano ambiental. Pelo conceito legal, não há como infirmar a assertiva de que o réu é poluidor, nos termos do já citado artigo 3º, IV, da Lei nº 6938/81:

Art 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)



IV- **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;** (...)

(sem grifos no original).

Ao comentar o referido dispositivo legal, Antonio Herman Benjamin, *apud* Annelise Monteiro Steigleder (BENJAMIN, Antonio Herman. *Instituições de Direito Ambiental*. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, p. 339, 2004), aduz:

“o vocábulo [poluidor] é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como **os que indiretamente com ele contribuem**, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador...)”.

Ao praticar a conduta, a parte requerida praticou atividade extremamente lesiva ao meio ambiente. Como sabemos, essa atividade é poluidora, no entanto pode ser exercida dentro da legalidade, desde que respeitadas às normas ambientais. As leis que regulam essa atividade visam a mitigar os impactos negativos da supressão florestal, propiciando o desenvolvimento sustentável da atividade econômica.

Assim é que o infrator tinha a opção de obter as licenças para o desempenho das atividades, mas optou por objetivamente infringir as normas ambientais. Nesse passo, o dever de reparação do requerido é extraído do processo administrativo cujas cópias estão juntadas.

Com efeito, **pelo conceito legal de poluidor, que não há como afastar a responsabilidade daquele que, de alguma forma, deu causa a infração ambiental de natureza indivisível.**

Outrossim, traz-se à baila conceitos civis úteis ao raciocínio ora esposado. Eis, pois, o que diz o Código Civil (Lei 10.406/2002), no que tange à responsabilidade civil:

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. (sem grifos no original).

A solidariedade obrigacional tem conhecidas consequências. *In verbis*, novamente, o Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL**. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CAUSADORES DO DANO**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO DESENVOLVIDA PELA CETESB. DANO MORAL. INCABÍVEL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES IMPROVIDAS. Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. **Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso.** Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81. Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas que houve vazamento de



óleo, ocorrido em 16/02/2008, durante abastecimento realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, em Santos/SP. Configurado o dano, basta ratificar a comprovação da atividade e o nexos causal com o resultado danoso. Neste aspecto, está evidente de que o resultado decorreu do exercício da atividade de risco exercido pelas rés. **No polo passivo das ações ambientais, todos os causadores de dano, diretos ou indiretos, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Dizer que é solidária esta responsabilidade é o mesmo que dizer que o autor de uma ação civil ambiental pode escolher responsabilizar um, alguns ou todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente para o dano.** Considerando o incontestado prejuízo ao meio ambiente, entendo que o montante da indenização deve ser mantido e m US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares americanos e dezessete centavos de dólar). O valor apontado no laudo de fls. 252/265, assinado por dois analistas periciais (engenheiro sanitário e economista), com base na fórmula criada pela CETESB, mostra-se adequado ao caso concreto. O dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Entretanto, no presente caso, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha havido dano moral (coletivo). Remessa oficial, tida por interposta, e recursos do Ministério Público Federal e das empresas Navegação São Miguel, Companhia Navieira Rio Blanco S.A. e CSAV-Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes LTDA improvidos. Com relação à indenização fixada pela r. sentença, ressalto que, não obstante o método da CETESB se apresente em dólares, o quantum deve ser explicitado em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, como dispõe a legislação pátria (artigo 1º da Lei nº 10.192/01, artigo 315 do Código Civil e artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 857/69). Assim, os US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares e dezessete centavos de dólar), convertidos em real, pelo câmbio da data dos fatos (1,75 em 16/02/2008), resultam em R\$ 696.687,54 (seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a serem atualizados monetariamente, a partir da data do dano ambiental (<http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpsq.asp?id=txcotacao>). (TRF3; APELAÇÃO CÍVEL-1969405; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015) - sem grifos no original.

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA.** APELO DESPROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à reparação de dano ambiental ocasionado pela obstrução do Rio Paraíba do Sul. 2. **Ocorrido o dano ambiental, deve-se perquirir o responsável por sua ocorrência, que tanto poderá ser o responsável direto, quanto o indireto, havendo uma relação de responsabilidade solidária e objetiva entre tais pela reparação civil do dano ocorrido, conforme consagrado na Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, e no art. 3º da Lei nº 6.938/81.** 3. Tendo Demerval Queiroz Fernandes colaborado pela efetivação do dano ambiental, de forma direta ou indireta, e sendo ele o proprietário do terreno quando da autuação do Batalhão da Polícia Ambiental - ocasião que, inclusive, confessou ter melhorado - passagem de terra causadora da degradação ambiental, pertinente a condenação de seu Espólio pelos danos ambientais ocorridos, independentemente de a transferência da propriedade ter ocorrido antes ou depois de seu óbito. 4. Alegação defensiva de ausência de responsabilidade de Demerval diante da pré-existência do aterro causador dos danos quando da aquisição do terreno, não comprovada, ônus que cabia à Defesa nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil; além de estar destoante da confissão à fl. 25, na qual Demerval assume ter contribuído para a manutenção do aterro poluidor. 5. **Em se tratando de responsabilidade solidária, podendo ser imediatamente exigida pelo proprietário atual ou por aquele que era da época da agressão ao meio ambiente**, independentemente de alegação de boa-fé do adquirente, nenhum óbice há no ajuizamento da ação em questão em face de Demerval. 6. Recurso de Apelação desprovido. (TRF2; APELAÇÃO CÍVEL -526751; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER; EDJF2R 18/05/2012 - Página 156/157) - sem grifos no original.

A responsabilidade civil, portanto, atinge a todos que concorreram para o ilícito ambiental, direta ou indiretamente, por ação ou omissão. Exercendo as partes rés a posse sob o imóvel rural, detêm, no mínimo o dever de cuidado. Especificamente em relação ao senhor Gilmar Teixeira, as provas indicam que as expressivas ações de desmatamento ocorreram sob o seu mando, fato confirmado por ele mesmo e por vários trabalhadores. Inclusive, parte da contratação ocorreu pelo irmão do autuado, conforme provas produzidas no Processo Administrativo nº 02005.000791/2011-14. É incontestado, portanto, a sua responsabilidade.

2.7 DO CARÁTER *PROPTER REM*

Destaca-se ainda que a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é *propter rem* e, portanto, transfere-se ao proprietário/possuidor da área desmatada, ainda que ele eventualmente alegue não ter sido o efetivo responsável pelo ato ilícito. É o que afirma a mansa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:



Súmula 623/STJ, "**As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor**".

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (REsp 1622512/RJ, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, Dje 11/10/2016).

3. Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como obligatio propter rem, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte.

4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 268.217/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, Dje 08/03/2018)

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME.

1. Restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Dessa forma não enseja ao proprietário direito à indenização, mais ainda quando o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção do meio ambiente, o que afasta qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.334.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11.12.2013, e REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18.10.2013.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17.4.2012.

3. O prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941, e se inicia com o advento da norma que criou a restrição ambiental (REsp 1.239.948/PR, Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 14.10.2013).

4. Vacatio legis não se presume, devendo constar expressamente do texto legal. Assim, se o legislador estabelece obrigação ambiental sem fixar termo inicial ou prazo para seu cumprimento, pressupõe-se que sua incidência e sua exigibilidade são imediatas.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1241630/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, Dje 19/04/2017)

Assim, restando demonstrada a degradação ambiental aqui narrada além do exercício da posse, o responsável direito e os corresponsáveis (apontados como possuidores no SICAR) devem ser compelidos às indispensáveis reparações e ressarcimentos, consoante a legislação vigente.

Destarte, o dano ocasionado à vegetação nativa do imóvel deve ser por si reparado.

2.8 DO NEXO DE CAUSALIDADE

Conquanto, conforme citado, a melhor doutrina entenda que a hipótese dos autos constitui responsabilidade objetiva por risco integral e que, em o sendo, dispensado está o elemento nexa causal para fins de responsabilização, seguem algumas ponderações *ad cautelam*, demonstrando que inclusive este item da responsabilidade também está presente no caso em tela.



De toda sorte, vemos a seguir que mesmo os doutrinadores que entendem necessário haver nexos causal, atenuam o elemento na hipótese dos autos, bastando a prova da atividade potencialmente poluidora e da poluição efetiva. Nesse sentido, chamamos à baila a Doutrina de José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. *Responsabilidade por danos ecológicos*. São Paulo: Malheiros, pág. 315, ano 2003):

Nem sempre é fácil determinar ou identificar o responsável. Sendo apenas um foco emissor a identificação é simples. Se houver multiplicidade de focos já é mais difícil, mas é precisamente por isso que se justifica a **regra da atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade**. (sem grifos no original).

Na mesma direção, aponta Terence Dornelles Trennephol (TRENNEPHOL, Terence Dornelles. *Fundamentos de direito ambiental*. Salvador: JusPodivm, pág. 113, ano 2007):

São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou. Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade. Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente.

Trata-se da consagração, em matéria ambiental, do que a doutrina chama de **teoria da causalidade alternativa**, que enxerga o nexo causal em todas as ações praticadas por aqueles envolvidos na cadeia que, no caso, vai da extração até a comercialização do produto ilegal. Assim, na situação presente, também é inegável a presença do nexo causal.

Vimos como requisitos para a caracterização da infração administrativa ambiental a conduta (**omissiva** - falta de dever de cuidado - **ou comissiva** - ação) do agente, ocorrência de dano e nexo causal (este atenuado nos dizeres da doutrina citada *supra*).

Na espécie, a materialidade é inconteste porque houve destruição de floresta nativa, além disso, nexo causal se estabeleceu em virtude da ação ilícita e da ausência de medidas para reparação dos danos. Na verdade, a propriedade está em contínua exploração, conforme apontam os estudos mais recentes, sem a respectiva regularização.

Os desmatamentos foram efetivamente ordenados pelo Sr. Gilmar Teixeira, fato confirmado por ele mesmo inicialmente e por vários trabalhadores. Inclusive, é digno registrar que contratações recentes de trabalhadores no imóvel em questão foram levadas a efeito pelo irmão do autuado, conforme provas produzidas no Processo Administrativo nº 02005.000791/2011-14. Além disso, em relação ao PA 02005.001736/2008-46, houve pronunciamento judicial, ainda não transitado em julgado, reconhecendo a sua responsabilidade, imputando-lhe a multa por litigância de má-fé.

Outrossim, em relação aos corresponsáveis, o nexo advém da posse indicada no SICAR, ainda pendente de validação. Eles não adotaram qualquer medida para impedir a continuidade da ocorrência dos danos ambientais, estando, ao contrário disso, explorando as atividades.

A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça também não destoia desta conclusão:

(...) 13. **Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.**

14. **Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.**

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)

8. **A Veplan foi a responsável pela supressão total da mata nativa da área construída, pois o dever de obter a licença ambiental era dela**, como concessionária do serviço público que realizou o serviço de terraplanagem em desacordo com a legislação ambiental.

9. **A responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação do nexo**



causal. Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental.

(REsp 1449765/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, Dje 10/10/2016)

Assim, na situação presente, o risco da própria atividade desempenhada pelo Réu ao causar danos ao meio ambiente consubstancia onexo causal de sua responsabilidade.

2.9 DA OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A partir do momento em que a parte ré destruiu parcela significativa de áreas protegidas pela legislação ambiental, sua propriedade/posse passou a DESATENDER à sua função social, conforme preceitua a Constituição de 1988.

É básico o entendimento de que o direito à propriedade deve ser lido em consonância com sua FINALIDADE SOCIAL, que se sobrepõe aos interesses individuais e neles encontra seus limites, mormente em se tratando de meio ambiente. A POLÍTICA AMBIENTAL dá guarida à FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Nesses termos, o dever de RECUPERAR a área degradada atende a FUNÇÃO SOCIAL da propriedade, que somente ocorre mediante a utilização adequada dos recursos naturais e, frise-se, a preservação do meio ambiente (art. 5º, 170 e 186 da Constituição Federal).

3. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

3.1 Da obrigação de fazer - Projeto de Recuperação de Área Degradada

Tratando-se de ação danosa que afetou o meio ambiente, atingindo toda a coletividade, a reparação do prejuízo deve se dar, preferencialmente, na forma de tutela específica, com a restauração *in natura* da vegetação desmatada.

A fim de que haja a efetiva recuperação da totalidade dos hectares degradados, a área técnica do Ibama recomenda a observância das normas e critérios técnicos específicos na elaboração, acompanhamento e monitoramento de projetos de recuperação de áreas degradadas (PRADs).

Em termos de custos para execução de PRAD, o Ibama tem parâmetros teóricos pertinentes, apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO (em anexo), segundo a qual deve-se considerar nesse caso o custo mínimo (=valor médio final para plano total de mudas) de **R\$ 15.170,17** (quinze mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) por hectare para procedimentos de **recuperação *in natura* do dano ambiental** e R\$ 1.745,75 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para recuperação da área retratada como vegetação secundária. Nesse sentido, o valor mínimo a ser gasto com a reparação está consubstanciado no cálculo abaixo:

INDENIZAÇÃO:

28080-D 1 - Processo Administrativo nº 02005.001736/2008-46 - Auto de Infração nº

R\$15.170,17x 3.049,13ha= 46.225.820,50 e R\$1.745,75x1.050,87ha= 1.834.556,30

678475-D 2 - Processo Administrativo nº 02005.000061/2011-13 - Auto de Infração nº

R\$15.170,17x350,00ha=R\$5.309.559,50

726069-D: 3 - Processo Administrativo nº 02024.000783/2013-10 - Auto de Infração nº

R\$15.170,17 x 66,00ha=R\$ 1.001.231,22 e R\$1.745,75x 90ha=R\$ 157.117,50

9084440-E 4 - Processo Administrativo nº 02504.000100/2014-02 - Auto de Infração nº

R\$15.170,17R\$ x 803,00ha=R\$ 12.181.646,50 e R\$1.745,75x 83 ha = R\$ 144.897,25

9048123-E: 5 - Processo Administrativo nº 02504.000043/2015-34 - Auto de Infração nº



R\$15.170,17x64,00ha=R\$ 970.890,88 e R\$1.745,75x 135 ha=R\$ 235.676,25

6 - Processo Administrativo nº 02504.000078/2015-73 - Auto de Infração nº 9048124-E:

R\$15.170,17 x 266,23ha=R\$ 4.038.754,35

7 - Processo Administrativo nº 02504.100160/2017-69 - Auto de Infração nº 9143625-E:

R\$15.170,17 x 2,00ha=R\$ 30.340,34

8 - Processo Administrativo nº 02504.100162/2017-58 - Auto de Infração nº 9143628-E:

R\$15.170,17 x 2.573,31ha=R\$ 39.037.550,16

9 - Processo Administrativo nº 02005.000791/2011-14 - Auto de Infração nº 518033-D:

R\$15.170,17 x 132,26ha=R\$ 2.006.406,68

Valor Total R\$ 113.174.447,43

Valor total: **R\$ 113.174.447,43** (cento e treze milhões e cento e setenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos)

3.2 Da obrigação de pagar:

Destarte, com base no princípio da reparação integral dos danos ambientais, a **recuperação da área degradada, mediante apresentação de projeto específico, deve ser acompanhada de indenização/compensação dos prejuízos ecológicos que não podem ser imediatamente recompostos, incluindo o (i) dano interino ou transitório, (ii) residual e (iii) moral coletivo, além (iv) da restituição do proveito econômico obtido com a atividade ilegal.**

No que concerne ao **dano moral coletivo**, deve ser considerado como parâmetro para indenização a gravidade da agressão ao Bioma Amazônico. A importância, a beleza e a riqueza da Floresta Amazônica ajudou, inclusive, a forjar a própria identidade nacional do povo brasileiro, pois, desde crianças os brasileiros aprendem que a floresta amazônica é um tesouro e um grande patrimônio nacional.

Daí porque as agressões contínuas e os desmatamentos em grande escala a que tem sido submetida a floresta amazônica provocam grande tristeza e preocupação nos brasileiros em geral. Com efeito, o desmatamento da Amazônia é permanente manchete da imprensa nacional e interacional. É impossível que os brasileiros não se sintam afligidos ou envergonhados com as notícias, sabidamente divulgadas em todo o mundo.

Nos últimos meses, inclusive, produziu-se, em virtude de grandes queimadas na região amazônica, mais um exemplo dessas críticas internacionais feitas ao Brasil, chegando-se ao cúmulo de sugestão de "internacionalização" da Amazônia, além das ameaças de boicotes às exportações brasileiras, em represália por esses danos ambientais. Assim, além dos danos ambientais, propriamente dito, **esses desmates têm provocado comoção social em todo o Brasil, assim como danos econômicos e perda de empregos decorrente de boicotes a exportações brasileiras.**

Todos esses fatos, notórios e conhecidos de todo o público, a respeito dos quais é dispensável prova judicial, são causadores de inequívocos danos morais difusos e coletivos, provocados à população brasileira em geral. Assim, o réu deve ser condenado, igualmente, pela sua participação e contribuição pessoal aos danos morais provocados ao povo brasileiro pelo desmatamento da Amazônia, **em valor correspondente à metade dos valores arbitrados como de equivalência para a restauração *in natura* da área afetada.**

Já no tocante à aferição dos danos interinos, residuais e do enriquecimento ilícito, a determinação carece de diferimento, pois a complexidade da situação não torna possível estabelecer de antemão a extensão da obrigação. Nesse ponto, o CPC previu a possibilidade de se formular pedido genérico e de a sentença condenatória remeter a apuração do *quantum* à posterior liquidação, de



acordo com o disposto nos arts. 324 e 491:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º **É lícito, porém, formular pedido genérico :**

I - nas ações universais, se o autor não puder individualar os bens demandados;

II - **quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

(...)

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, **ainda que formulado pedido genérico**, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

Nesse sentido, o valor devido a título da obrigação de pagar deve ser dividido em duas partes: uma correspondente à restituição dos danos interinos, residuais e do enriquecimento ilícito, a ser apurado em liquidação de sentença e uma relativa ao Dano Moral Coletivo, que deverá corresponder a metade do valor necessário a promover a recuperação *in natura* da área degradada e, no caso concreto, corresponde ao montante equivalente a **R\$ 56.587.223,715** (cinquenta e seis milhões e quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos)

3.3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto ao aspecto da divisão do ônus probatório, insta demonstrar, de logo, que deve ser *initio litis* decretada a sua inversão, pelas razões que se seguem.

Com efeito, o ilícito ambiental que deu causa à propositura da presente demanda foi verificado mediante fiscalização realizada por agentes públicos, externalizada mediante a lavratura de auto de infração. Nos autos do processo administrativo, há prova robusta do cometimento da infração ambiental.

Trata-se, portanto, de causa fundada em ato administrativo que goza, dentre outros atributos, das presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade, as quais conferem ao administrado o ônus de demonstrar a existência de qualquer invalidade que alegue. Nas palavras do Prof. Celso Antonio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 25ª Ed., Saraiva: São Paulo, 2007, p. 411) “é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme o direito, até prova em contrário.”

Tal presunção gera consequências no âmbito da teoria da prova, conforme Código de Processo Civil (CPC - Lei 13.105/2015 e alterações):

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

De todo modo, o CPC trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova:

Art. 373

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Demais disso, vigem no âmbito do Direito Ambiental os princípios da precaução e do *in dubio pro ambiente*, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico, de forma a produzir consequências inclusive nas regras de distribuição do ônus da prova. No dizer da Profª Luciane Gonçalves Tessler, em sua obra *Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente*, p. 328: “*com fundamento no princípio da precaução, é possível ao magistrado inverter o ônus da prova no caso concreto, em razão do in dubio pro ambiente.*”

Tal benefício é justificável, pois o que se busca na demanda é proteger bem de natureza difusa, cuja titularidade é atribuída a toda coletividade.

Frise-se ainda que o princípio da precaução traz a declaração da inversão do ônus da prova como consequência lógica de sua aplicação numa determinada ação judicial, conforme tem decidido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA



SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ) - AgInt no REsp: 1760614 RO 2018/0204149-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

Caso se entenda que a inversão do ônus da prova não é direta e que não decorre de previsão legal genérica, requer-se, com fulcro no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, cumulado com o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a inversão do ônus da prova frente à verossimilhança das alegações do Ibama, à dimensão dos danos ambientais causados, à dificuldade de repará-los e, sobretudo, ao benefício que isso significa para toda a coletividade.

Nem se diga que há necessidade de se provar a hipossuficiência do ente público para fins de inversão do ônus da prova. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inversão, em se tratando de ações ambientais, se dá em prol da sociedade, de modo que aquele que cria o risco deve suportar o ônus probatório:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido. G.N

(REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

Sendo assim, considerando os argumentos acima descritos, pleiteia-se seja decretada a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC/2015, atribuindo-se ao Requerido, via de consequência, o ônus de provar a inofensividade de sua conduta, frente à verossimilhança das alegações do IBAMA e à dimensão dos danos ambientais que lhe são imputados.

4. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 7.347/1985, permitiu, ainda que sem trazer os requisitos específicos para a medida, a concessão de liminar em sede de ACP:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O CPC - aplicável subsidiariamente ao rito especial da Ação Civil Pública - previu a possibilidade de CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.(...)

Em outras palavras, conforme leciona especificamente sobre o assunto Fredie Didier Jr. (*Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10ª Ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, v.2, p.594):

"a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora)".

Tais requisitos se fazem presentes no caso em espécie.



A PROBABILIDADE DO DIREITO É FLAGRANTE, dada a dimensão e gravidade do dano ambiental perpetrado, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do meio ambiente, tudo devidamente detalhado pelo Ibama nos tópicos anteriores e provado pela documentação que acompanha esta exordial.

De igual forma, HÁ O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, pois eventual indeferimento dos pedidos liminares fatalmente colocará em risco a proteção do meio ambiente e comprometerá severamente a garantia de uma futura reparação integral do dano, senão vejamos.

4.1 DA SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS FISCAIS E DE ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO

A decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acesso a linhas de crédito, possui **previsão legal (artigo 14, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81)**, concretizando o inciso VI do artigo 170 da CF/88, que define como princípio da ordem econômica a proteção do meio ambiente, bem como o *caput* do artigo 225, que estabelece incumbir ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente. Vejamos:

Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

(...)

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

(sem grifos no original)

Em virtude de tal arcabouço constitucional e infraconstitucional, vê-se que **é absolutamente descabido manter a liberação de financiamentos a infratores ambientais**. A liberação de verbas, nessas condições, representaria, além de malversação de recursos públicos, um estímulo à degradação ambiental e ao descumprimento do embargo, sem que os agentes tenham procedido à reparação da área degradada.

Assim, ao não conceder a suspensão dos incentivos fiscais e empréstimos e não determinar, cautelarmente, a perda do direito da parte ré de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, a Justiça deixa o Poder Executivo totalmente vulnerável e inviabiliza peremptoriamente a eficácia de uma eventual sentença de procedência.

A parte ré - a despeito do grave ilícito ambiental ocorrido em sua propriedade - poderá receber verbas públicas para continuar agindo em contrariedade à legislação ambiental, o que soa absolutamente contraditório e absurdo.

Diante desse quadro, a pretensão de suspensão ou perda de benefícios fiscais e de acesso a créditos públicos pode e, mais que isso, deve ser apreciada pelo Poder Judiciário na esfera civil.

Além de contar com previsão legal (artigo 14, I e II, da Lei nº 6.938/81), é certo que o processo civil brasileiro conferiu ao julgador um poder geral de cautela para garantir a efetividade de tutelas específicas, a tornar absolutamente possível a apreciação e deferimento do pedido aqui formulado. Na linha do entendimento aqui defendido - deferindo pedidos de restrição de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito - vale citar os julgados abaixo (**destacou-se**):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.** DECISÃO PROFERIDA JUÍZO COMPETENTE. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Redistribuída a Ação Civil Pública de origem, na forma do Provimento COGER N. 054/2010, que alterou a competência do Juízo originário, não invalidado os atos até então proferidos. II - A incompetência superveniente, em regra, não afeta a validade das decisões anteriores à alteração da situação de fato que a tenha gerado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III - "A alteração superveniente da competência não afeta a validade da sentença já proferida." (AC 0058402-79.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA). IV - A decisão proferida pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, juízo originariamente competente, é válida após a redistribuição do feito à 3ª Vara/SJMT, podendo ser extensiva aos demais réus, pois aquela decisão rejeitou em parte a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto à indisponibilidade de bens (art. 509 do CPC). V- Não havendo recurso tempestivo do IBAMA com o fito de desconstituir a decisão proferida pela 5ª Vara/SJMT e tendo sido proferida por Juízo competente, não se faz necessária a ratificação pela 3ª Vara/SJMT para que aquela decisão continue operando seus efeitos, pois extinto o processo sem julgamento de mérito quanto àqueles pedidos do IBAMA. VI - **Restrição ao acesso às linhas de crédito oficiais e aos benefícios fiscais**



ao infrator ambiental, além de serem sanções punitivas administrativas previstas no §8º do art. 72 da Lei n. 9.605/98, é medida judicial aceita. Precedente: AC 0002835-36.2009.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. VII - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento, suspendendo os efeitos somente quanto à constrição de bens, mantendo-se às restrições quanto ao acesso às linhas de créditos oficiais e aos benefícios/incentivos fiscais.
(TRF1 - AG 0018171-20.2012.4.01.0000 - SEXTA TURMA - JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) - e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:339)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA PARA IMPEDIR DESMATAMENTO OU QUALQUER ESPÉCIE DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PECUÁRIA OU FLORESTAL SOBRE ÁREA DA AMAZÔNIA LEGAL. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.** AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IBAMA ENQUANTO NÃO ESGOTADA PELO ADMINISTRADO A VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DE SENTENÇA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA REPARAÇÃO CÍVEL DO DANO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELO RÉU APELADO E PARA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR FORMULADO PELO IBAMA EM SEDE DE APELAÇÃO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.** 1. O IBAMA ajuizou ação civil pública ambiental contra João Ismael Vincentini alegando que, no dia 27 de maio de 2007, agentes de fiscalização do IBAMA constataram a prática de ilícito ambiental pelo réu, consiste na destruição de 698,31 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. Lavrou-se em desfavor do réu auto de infração (nº 544734) multa simples e embargo de atividade na área destruída. O réu apresentou defesa no processo administrativo que foi rejeitada pela autoridade, o que levou o autuado a interpor recurso administrativo. 3. O juízo a quo julgou o IBAMA carecer de interesse processual para ajuizamento da ação civil pública de reparação de dano, considerando requisito para a demanda o esgotamento da via administrativa. 4. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo pedir a tutela pretendida. O ajuizamento da ação indenizatória contra o causador de dano ambiental que demonstra não querer cessar o dano ou repará-lo significa observância, por parte do IBAMA, do princípio da precaução. Em face do periculum in mora não é possível se aguardar anos do fim do processo administrativo para o ajuizamento da ação cível de reparação de dano ambiental. 5. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial requerida pelo réu e para resolução do mérito. Apelação do IBAMA provida. 6. Pedido de liminar. A autarquia federal imputa ao réu o desmatamento ilícito de 698, 31 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal (imagens de fls 172), fato não diretamente impugnado pelo réu, que alega que recebeu autorização de órgãos competentes para explorar mediante corte raso 763,9274 hectares. 7. O Estado do Mato Grosso está na denominada Amazônia Legal e o Município de Feliz Natal está dentro desse bioma. Os desmatamentos na Amazônia conduziram o Brasil do 16º lugar entre os países que mais emitem gases de efeito estufa para o 3º lugar de menor poluidor do planeta. É fato que 70% das emissões de gases de efeito estufa no Brasil são produzidas pelo desmatamento e 80% das emissões está na Amazônia. 8. Estudos recentes revelam que o desaparecimento da Floresta Amazônica alteraria o regime de chuvas em várias regiões do globo, da Baía do Prata até o Oriente Médio, além da desertificação do Centro-Oeste brasileiro e semi-desertificação no Sudeste do país. A diminuição das chuvas teria efeito devastador na agricultura no Mato Grosso, Goiás e em São Paulo e em outras partes do mundo como sul dos Estados Unidos e México. 9. O Estado do Mato Grosso detém estatísticas com os maiores índices de desmatamento. Os alertas do sistema DETER indicam desmatamento por corte raro (67,5%) e por degradação florestal de alta intensidade. Desde novembro de 2007 a exploração predatória da Floresta Amazônica tem sido intensa no Estado de Mato Grosso e é neste contexto que deve ser examinado o pedido de liminar requerida pelo IBAMA em sede de apelação. 10. O desmate com corte raro de 698,3/ha de floresta nativa, na Amazônia Legal, com ou sem autorização do IBAMA altera adversamente as características do meio ambiente. A ocorrência de degradação da qualidade ambiental decorrente da atividade do réu afeta desfavoravelmente a biota, ex vi do art. 3º da Lei 6.938/1981. 11. No que tange ao periculum in mora, sabe-se que os danos ambientais têm efeito continuado e a demora da interrupção da atividade lesiva só agrava o dano ecológico e a possibilidade de retorno do status quo ante. 12. **O desmatamento incontrolado para prática de pastagem e plantio de soja em área protegida e a necessidade de se manter o equilíbrio ecológico global, impõe a concessão da liminar requerida pelo IBAMA para ordenar:** (a) que o réu se abstenha de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade agropecuária ou florestal sobre a área desmatada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare; (b) desocupação imediata pelo réu e seus prepostos da área degradada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **(c) suspensão do réu da participação em linha de financiamento oficiais de crédito, até julgamento final da ação;** (d) suspensão a incentivos e benefícios fiscais. 13. Oficiar ao Banco Central, a Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Estado de Mato Grosso e Secretaria da Fazenda do Município de Feliz Natal.
(TRF1 - AC 0002835-36.2009.4.01.3603 - QUINTA TURMA - REL DES. FED. SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:570)



Deve-se ter em mente, ainda, a **função social do contrato de financiamento, que jamais será atingida se os recursos públicos, disponibilizados em estabelecimentos oficiais de crédito, forem utilizados para financiar atividade econômica voltada para a degradação do meio ambiente.**

Assim sendo, a suspensão de incentivos e benefícios fiscais e de acesso a linhas de crédito pelo Poder Público ao Requerido é medida que se impõe, devendo ser comunicada a todas as autoridades financeiras e tributárias (artigo 14, § 3º, da Lei nº 6.938/81), e perdurar até a efetiva recuperação do dano ambiental causado.

II. 12 DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PARA GARANTIR A RECOMPOSIÇÃO DO DANO

De igual forma, a decretação da indisponibilidade de bens da parte ré é medida que se impõe, pois traz consigo o sério e provável risco de que, apesar da provável e futura condenação, não tenha recursos para adimplemento da obrigação.

No caso, **por se tratar de direito coletivo ambiental, o perigo da demora deve ser presumido**, tal como ocorre nas ações coletivas por improbidade. Nesses casos, o **Superior Tribunal de Justiça** tem decidido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **PERICULUM IN MORAPRESUMIDO**. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por ato de improbidade. Consta da narrativa da inicial e do Agravo de Instrumento que os ora agravantes "apropriaram-se ilicitamente de R\$ 6.645.553,42 (seis milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) repassados pela Sudam para serem aplicados no empreendimento Agroindústria Comércio de Peixes Tocantis S.A., localizado no Município de Porto Alegre, Estado do Tocantis, na implantação de um projeto de aquicultura, com implantação de um complexo empresarial, constituído de uma estrutura para produção de peixe em cativeiro, uma indústria para beneficiamento de pescado e uma fábrica de rações de peixe". 2. Narra a petição inicial que a) os recursos do Finam são destinados à implantação de empreendimentos na Amazônia Legal e à reformulação e ampliação dos já existentes, b) os projetos são propostos e fiscalizados, especialmente em relação à documentação e às contrapartidas, c) os agravantes buscaram o financiamento de complexo empresarial para a produção de peixe em cativeiro, beneficiamento de pescado e fábrica de rações de peixe, no qual aportariam R\$ 5.635.600,00 contra 5.789.000,00 financiados pela Sudam; d) os agravantes, para obter a liberação do crédito, forjaram assembleia de acionistas e aprovaram o aumento de capital mediante depósitos que foram sacados logo em seguida por meio de cheques, sugerindo que o dinheiro fora depositado apenas para ocultar a existência de recursos próprios e autorizar o recebimento das parcelas do crédito do FINAM; e) há laudo que demonstra que nunca houve aplicação de recursos próprios, mascarada por notas fiscais falsas emitidas por empresa sem capacidade para prestar os serviços declarados (fls. 27-36/STJ). 3. Contra o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens foi interposto Agravo de Instrumento, por meio do qual o Tribunal a quo manteve a decisão. 4. O Tribunal a quo menciona em passant a necessidade de demonstrar a presença do fumus boni iuris para concessão da medida. Contudo, ao apreciar aspectos do caso concreto, examina (e indefere) o pedido do Parquet exclusivamente à luz do periculum in mora, amparado na interpretação de que ele não pode ser presumido. No limite, a origem não faz distinção entre o fumus e o periculum, fundamentando seu voto mediante o exame exclusivamente do segundo requisito. 5. **A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal.** Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/6/2011; REsp 1.244.028/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/9/2011; Edcl no REsp 1.205.119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8.2.2011; REsp 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10/2/2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8/10/2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8.10.2010; REsp 1.177.290/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1º/7/2010; REsp 1.177.128/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16.9.2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/6/2010; REsp 1.134.638/MT, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 23.11.2009; REsp 1.098.824/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 4/8/2009. 6. Contudo, nada impede que o réu, nos autos da Ação Civil Pública, indique bens suficientes a assegurar a providência acautelatória, de modo a garantir o ulterior pagamento da reparação econômica e de eventual multa civil. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1311465 / TO - REL. Min. HERMAN BENJAMIN - j. 04/09/2012, Dje. 24/09/2012)



Assim, **afigura-se equivocado o entendimento que apregoe a necessidade de se comprovar cabalmente, mediante demonstração de tentativas reais e concretas, a intenção da parte ré de dilapidar o seu patrimônio.**

Exigir, no caso concreto, indícios de comportamento dos proprietários dos bens, direitos ou valores, tendentes a se desfazer destes, compreende prova extremamente difícil de ser produzida, configurando o que a doutrina chama de "**prova diabólica**" e inviabilizando a aplicação da medida. É dizer que, **na prática, é quase impossível provar comportamentos dos proprietários que demonstrem a sua vontade de se desfazer de seus bens. Em verdade, quando o IBAMA puder provar tais comportamentos, muito provavelmente os bens já terão sido alienados, tornando impossível a aplicação da medida e causando graves prejuízos à efetividade da prestação jurisdicional.**

É preciso tornar mais efetiva e menos complexa a análise judicial que concede a medida acautelatória em questão, necessidade que se afigura ainda mais premente quando se fala em ações que objetivam a recuperação de danos ambientais.

É óbvio que a parte ré, prevendo uma futura condenação judicial que o afetará economicamente, **poderá se desfazer dos bens que possui, alienando-os ou simplesmente ocultando-os, a fim de não os submeter aos efeitos de decisão que lhe seja desfavorável.**

Destaque-se, ademais, que **a indisponibilidade é medida pouco gravosa, que afeta apenas o poder de alienar a coisa, de modo que o seu proprietário continua a exercer plenamente todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar-art. 1.228 do CC). Resta clara, ainda, a reversibilidade da medida.**

A jurisprudência, a propósito, possui uma gama de precedentes em que alberga pedidos de indisponibilidade de bens formulados em ações que objetivam a reparação de danos ao meio ambiente, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA (DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE E INDISPONIBILIDADE DE BENS). PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.** I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). II - Nessa perspectiva, **a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), impondo-se, na espécie, a adoção das medidas de preventivas postuladas (desocupação da área degradada, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens), a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação permanente objeto da demanda. Precedentes.** III - Agravo de instrumento provido. Decisão recorrida reformada. (TRF1 - AG 0050002-91.2009.4.01.0000 - REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 DATA:02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IBAMA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO.** AGRAVO IMPROVIDO. I O agravante não trouxe aos autos elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida no



sentido de que estaria adotando medidas com a intenção de frustrar o cumprimento de eventual sentença condenatória II - Não é possível a análise do alegado excesso de garantia, pois além de ser fato novo não analisado na instância a quo na decisão recorrida, a avaliação dos bens gravados como indisponíveis foi realizada de forma parcial, pois de iniciativa "espontânea" e unilateral do agravante. III - **A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental. (precedentes).** IV - Alegações outras, de haver outro feito de seqüestro dos mesmos bens com pleito deferido, de não ser caso para desconsideração da personalidade jurídica e da falta de laudo pericial, não se examinam, por não terem sido submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau. V - Ademais, o alegado seqüestro se reporta a um feito criminal, extinto com decisão anulatória do recebimento da respectiva denúncia. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF1 - AG 0073933-89.2010.4.01.0000 - REL. DES. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:21/07/2014 PAGINA:12)

Quanto ao montante do bloqueio de bens, deve-se levar em consideração o custo de Recuperação da Área Degradada e o valor correspondente à indenização pelo Dano Moral Coletivo, conforme NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBio/DBFLO (em anexo), cujo valor apurado foi de **R\$ 15.170,17** (quinze mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) por hectare retratados como área de uso alternativo do solo e **R\$ 1.745,75** (mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) para recuperação da área retratada como vegetação secundária. Portanto, considerando o disposto no tópico 3, a indisponibilidade deve contemplar o valor de **R\$ 169.761.671,14** (cento e sessenta e nove milhões e setecentos e sessenta e um mil e seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos)

A efetivação do bloqueio deve ser realizada por meio de expedição de ofício aos cartórios de imóveis, DETRAN, junta comercial, arresto de bens móveis, BACENJUD, a fim de que se proceda à anotação da restrição em nome do réu até que o dano ambiental seja definitivamente recomposto. De rigor, ademais, a expedição de ofício à Receita Federal para que, sem prejuízo da efetivação das providências anteriores, apresente a declaração de bens do réu.

Requer-se, enfim, o bloqueio do patrimônio do réu até o limite do valor da ação, visando assegurar o cumprimento da obrigação de reparação, cumulado com o dever de indenizar pelos prejuízos ecológicos causados.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o lbama:

- o Citação do **réu** para, querendo, oferecer resposta;

- o **Liminarmente:**

a) a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao Requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;

b) a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito - integrantes do SFN;

c) a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis do Requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado e a indenização pelo Dano Moral Coletivo, no valor de R\$ 169.761.671,14 (cento e sessenta e nove milhões e setecentos e sessenta e um mil e seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos)

c.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do Requerido;

c.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;

c.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;

c.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;



c.5) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do Requerido, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;

c.6) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade o patrimônio do Réu.

o **Ao final**, seja julgado procedente o pedido, para confirmar as liminares e condenar o réu:

a) à proceder à **recuperação total do dano ambiental perpetrado**, apresentando o pertinente Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, considerando-se o total da área e observando as exigências técnicas do Ibama, em especial a Instrução Normativa nº 04 de 13/04/2011 e outras orientações que vierem a ser apresentadas pela Autarquia, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por hectare;

b) Indenização pelos danos **morais coletivos, no valor de R\$ 56.587.223,715** (cinquenta e seis milhões e quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), a ser revertido ao FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94;

c) à **indenização pelos danos transitórios e residuais causados ao patrimônio ecológico, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilicitamente**, revertendo-se a soma respectiva ao FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94;

d) a apresentar laudo ambiental ao juízo a cada seis meses para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, elaborado por técnico habilitado, laudo este que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, determinado pelo Juízo, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento do prazo de entrega, bem como pela caracterização da não adequada recuperação do ambiente;

e) proceder à averbação da reserva legal do imóvel, seja no Cartório de Registro de Imóveis, seja no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na forma do art.18 §4º da Lei 12.651/2012;

Requer-se, ainda:

f) inversão do ônus da prova, subsidiariamente, requer fazer prova do alegado por todos os meios em direito admitidos.;

g) condenação da parte requerida a pagar honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais decorrentes da sucumbência, de acordo com os parâmetros do art. 85 do CPC;

h) tendo em vista o objeto da presente ação, pugna-se pela intimação do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei;

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 169.761.671,14** (cento e sessenta e nove milhões e setecentos e sessenta e um mil e seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos)

Notas

1. [^] *PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais. As medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e indenização pecuniária. Rio de Janeiro, 2010, p. 165; SAMPAIO, Francisco José Marques. A evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 106; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.*

Brasília, 26 de novembro de 2019.

Natália de Melo Lacerda
Procuradora-Federal

Documento assinado eletronicamente por NATALIA DE MELO LACERDA, de acordo com os normativos



legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348761103 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA DE MELO LACERDA. Data e Hora: 03-12-2019 22:35. Número de Série: 17411629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

